

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000325/2008-68
Recurso nº 168.377 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.373 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria Intempestivo
Recorrente FUNDAÇÃO DE SAÚDE PUB DO MUNIC DE IGUATU
Recorrida DRP - FORTALEZA / CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2000

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

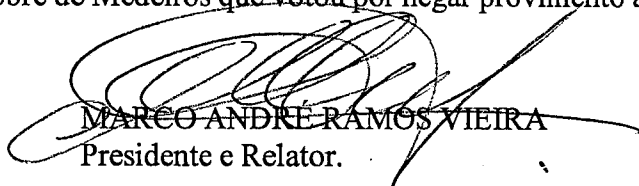
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by several loops and a final vertical stroke.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamentos, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento. Vencido o Conselheiro Leônicio Nobre de Medeiros que votou por negar provimento ao recurso interposto.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior, Leônicio Nobre de Medeiros (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente em exercício).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social referente a parcelas descontadas dos segurados empregados. O período compreende as competências FEVEREIRO a DEZEMBRO de 2000, conforme relatório fiscal às fls. 32 a 35.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 68 a 73

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 191 a 200. Foi reconhecida a decadência parcial, em função de o crédito anterior ter sido anulado por vício formal.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fls. 204 a 211. Em síntese alega que deveria ser observado o prazo previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, reconhecendo-se a decadência do ano-calendário de 2000; e que deveria ser reconhecida a nulidade da NFLD.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

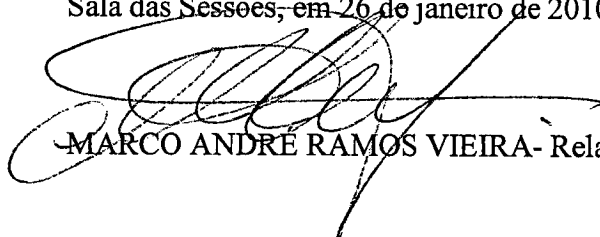
O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 203, o recorrente foi cientificado no dia 15 de dezembro de 2008 (segunda-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 14 de janeiro de 2009 (quarta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 16 de janeiro de 2009 (sexta-feira), fls. 204, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999, na redação original e art. 33 do Decreto n º 70.235).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator.

